

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880.021303/90-81
RECURSO Nº. : 02.535
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Exs. de 1986 e 1987
RECORRENTE: SEDAS SHOEI BRATAC S/A
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP.
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.037

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO

DECORRÊNCIA - Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SEDAS SHOEI BRATAC S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao PIS ao decidido no Processo Matriz pelo Acórdão nº 103-17.979, de 11/11/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luis de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10880.021303/90-81
ACÓRDÃO Nº: 103-18.037
RECURSO Nº: 02.535
RECORRENTE : SEDAS SHOEI BRATAC S/A

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por SEDAS SHOEI BRATAC S/A , pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 43.837.640/0001-63, com domicílio tributário na Av. Paulista, 453, conj. 123, São Paulo/SP. , em 23/05/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 28/04/94.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 16, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 1.919,30 BTNF, em 21/06/90, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO IR, na forma prevista no artigo 3º, alínea "a", § 1º da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10880.021304/90-44 .

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 11/11/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 13.846,07 do exercício de 1987, nos termos do Acórdão nº 103-17.979.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas. 



PROCESSO N°: 10880.021303/90-81
ACÓRDÃO N°: 103-18.037

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a matéria tributável ao decidido no processo matriz..

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

